



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA DE DIREITO - ED
CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA SUCESSÃO DO ESTADO
NOS PLANOS CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL**

**ANALYSIS OF THE LEGAL IMPLICATIONS OF STATE SUCCESSION AT
THE CONSTITUTIONAL AND INTERNATIONAL PLANS**

**ANÁLISIS DE LAS IMPLICACIONES JURÍDICAS DE LA SUCESIÓN DE
ESTADOS EN LOS PLANES CONSTITUCIONALES E INTERNACIONALES**

Rafael Canedo Tavares Garcia¹

RESUMO: O presente artigo tem por tema a análise das implicações jurídicas da Sucessão do Estado nos planos constitucional e internacional e visa analisar essas implicações no cenário hipotético de uma Sucessão, bem como casos de Sucessões passadas. De forma mais específica, serão analisados esses aspectos no tocante à nacionalidade, bens, arquivos, dívidas, tratados e a incorporação da legislação no Estado sucessor. A pesquisa terá cunho dedutivo, uma vez que se trata de um estudo geral e utilizar-se-á de fontes bibliográficas para a composição de conclusões lógico-jurídicas acerca deste importante fenômeno. A nacionalidade e a legislação são os maiores problemas a serem enfrentados, pois, por serem questões de direito interno e sujeitos à potestade do Estado, não são matérias dispostas, até o momento, em tratados internacionais. Já bens, arquivos e dívidas possuem tratado próprio, porém não incorporado ao ordenamento pátrio, e, portanto, não são de fácil resolução no bojo deste fenômeno. Os tratados internacionais receberam

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Contato: rctg.dir19@uea.edu.br

também especial atenção, pois, mesmo tendo um tratado específico para a incorporação de tratados na sucessão de Estados (1983), cada espécie de sucessão implica um desdobramento específico a ser analisado e com diferentes soluções para os casos práticos.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão de Estados, Direito Internacional Público, Direito Constitucional.

ABSTRACT: The subject of this article is the analysis of the legal implications of State Succession at the constitutional and international levels and aims to analyze these implications in the hypothetical scenario of a Succession, as well as cases of past Successions. More specifically, these aspects will be analyzed with regard to nationality, assets, archives, debts, treaties and the incorporation of legislation in the successor State. The research will have a deductive nature, since it is a general study and will use bibliographical sources for the composition of logical-legal conclusions about this important phenomenon. Nationality and legislation will be the biggest problems to be faced, since, as they are matters of domestic law and subject to the power of the State, they are not matters arranged, so far, in international treaties. Assets, archives and debts have their own treaty, but not incorporated into the national order, and, therefore, are not easily resolved in the midst of this phenomenon. International treaties also received special attention, because, even with a specific treaty for the incorporation of treaties in the succession of States (1983), each type of succession implies a specific development to be analyzed and with different solutions for practical cases.

KEYWORDS: Succession of States, Public International Law, Constitutional Law.

RESUMEN: El objeto de este artículo es el análisis de las implicaciones jurídicas de la Sucesión de Estados a nivel constitucional e internacional y tiene como objetivo analizar dichas implicaciones en el escenario hipotético de una Sucesión, así como em casos de Sucesiones pasadas. Más concretamente, estos aspectos serán analizados en lo que se refiere a la nacionalidad, los bienes, los archivos, las deudas, los tratados y la incorporación de la legislación en el Estado sucesor. La investigación tendrá un carácter deductivo, ya que es un estudio general y utilizará fuentes bibliográficas para la composición de conclusiones lógico-jurídicas sobre este importante fenómeno. La

nacionalidad y la legislación serán los mayores problemas a enfrentar, ya que al tratarse de materias de derecho interno y sujetas al poder del Estado, no son materias dispuestas, hasta el momento, en tratados internacionales. Los bienes, archivos y deudas tienen su propio tratado, pero no se incorporan al ordenamiento nacional, y, por tanto, no son fáciles de resolver en medio de este fenómeno. Los tratados internacionales también recibieron especial atención, pues, aun con un tratado específico para la incorporación de los tratados en la sucesión de Estados (1983), cada tipo de sucesión implica un desarrollo específico a analizar y con soluciones diferentes para casos prácticos.

PALABRAS CLAVE: Sucesión de Estados, Derecho Internacional Público, Derecho Constitucional.

INTRODUÇÃO:

O Estado, nas palavras de Rezek (2018, p. 356), é uma realidade física, um contingente humano estabelecido em determinada área territorial, sob regência de uma ordem jurídica e não produto de mera elaboração jurídica convencional. Portanto, o princípio da continuidade do Estado, em analogia ao princípio da inércia na Física mecânica, nos traz a noção de que o Estado persiste, ainda que com novos ostensórios e símbolos de poder, em virtude da existência estabelecida de um povo em um território. O problema ocorre quando há a sucessão de Estados. Como se comportam as relações jurídicas sobre nacionalidade, bens, arquivos, dívidas, tratados e legislação no âmbito do fenômeno da sucessão de Estados dos pontos de vista constitucional e internacional?

O fenômeno da sucessão pode trazer dificuldade para a validação de alguns dos direitos mais básicos: a nacionalidade, bens, arquivos, dívidas, tratados e a legislação do Estado sucedido.

Tratados internacionais versam sobre alguns desses temas de relevante importância. Contudo, alguns ainda estão em processo de ratificação por parte do Estado brasileiro, de modo que apenas podemos tergiversar sobre a sua observância ou não no caso de uma possível sucessão do Estado. É salutar destacar que a forma de incorporação desses tratados no ordenamento jurídico do Estado creditado não é relevante para seu cumprimento, já que, em consonância ao pensamento de Rezek (2018, p. 104), é indiferente o método escolhido para a recepção da norma no ordenamento interno; importando apenas o seu cumprimento de boa-fé pelas partes.

A nacionalidade, mesmo ainda sendo concedida por prerrogativa dos Estados, é tida como direito humano garantido internacionalmente (COMPARATO, 2017, p. 238-240). Esta foi por diversas vezes ao longo da história retirada de indivíduos, relegando-os à classe de apátridas e, por corolário, privando-os de sua dignidade humana.

Em matéria de bens, arquivos e dívidas, existem normas de direito internacional que versam sobre o tema e foram postas na Convenção de Viena, a cidade dos tratados, de 1983. Todavia, embora o referido tratado não tenha sido ratificado, até o momento, pela República Federativa do Brasil, este Estado se encontra sujeito às normas acordadas na convenção na condição de costume jurídico internacional. Já a recepção de legislação do Estado sucedido pelo Estado sucessor não possui tratado próprio, visto ser uma escaramuça de ordem intranacional e não internacional.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as implicações jurídicas do fenômeno da sucessão de Estados, tanto no plano constitucional quanto internacional. E posteriormente discorrer sobre essas implicações na nacionalidade, bens, arquivos, dívidas, tratados e legislação do Estado sucedido.

Ele se justifica pelo fato de que a sucessão de Estados não abarca soluções jurídicas prontas para a preservação de direitos anteriormente garantidos, tais como a nacionalidade, bens, arquivos, dívidas e tratados. E apesar da existência de normas de direito internacional versando sobre estes relevantes temas, o Estado brasileiro ainda não incorporou algumas dessas tratativas em seu regramento interno.

Essas justificativas podem ainda se dar por três pontos de vista: social, acadêmico e jurídico. Em primeiro lugar, socialmente há a necessidade de delimitar até onde o Estado sucessor pode ir em suas capacidades de transformação social, principalmente quando se trata da modificação de direitos humanos. Em segundo lugar, academicamente é um campo não muito estudado no direito pátrio e carece de fontes de estudo. E em terceiro lugar, juridicamente existe a necessidade de estabelecer princípios norteadores de precaução para a possibilidade de uma ruptura do tecido jurídico que é a sucessão de Estados.

Primeiramente, será feita uma análise expositiva das diversas modalidades de sucessão e suas implicações para os Estados envolvidos em cada um dos casos. Estas modalidades do fenômeno seriam a fundação direta, a emancipação, a separação ou desmembramento e a fusão. Posteriormente, serão analisados em apartado, com a importância que as matérias exigem, as implicações do fenômeno sucessório em relação à nacionalidade, bens, arquivos, dívidas, tratados e legislação.

Por fim, serão feitas considerações e ponderações acerca da sucessão de Estados e da atuação do poder constituinte originário nas mesmas de modo não só a promover a observância ao direito das gentes, mas também ao respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas que de fato são afetadas por toda essa revolução jurídica intrínseca a este processo.

DA SUCESSÃO DE ESTADO E SUAS DIVERSAS MODALIDADES

“O Rei está morto, longa vida ao Rei.” A passagem anterior ilustra bem a noção de que não deve existir um vácuo normativo e simbólico na sucessão de poder. Na sucessão de Estados a lógica é a mesma, o Estado sucessor começa a existir imediatamente após a derrocada do Estado sucedido. Mas essa queda e ascensão de Estados não ocorre de maneira uniforme. A União Soviética não acabou da mesma forma que a Unificação Alemã, por exemplo, e ambos são casos de sucessão.

Discorrerei a seguir sobre as várias modalidades de Sucessão e suas implicações jurídicas práticas. Valerio Mazzuoli divide as distintas formas de ocorrência deste fenômeno em quatro: fundação direta; emancipação; separação ou desmembramento; e fusão. (MAZZUOLI, 2021, p. 389-391)

A fundação direta é a forma mais antiga de se organizar um Estado. Consiste no preenchimento pioneiro das condições necessárias para a organização de um Estado – população, território e governo. Ocorre quando uma população se estabelece em uma terra anteriormente não ocupada e, portanto, sem dono, *res nullius*, e nela institui uma forma de governo organizada. Foi esta a forma dominante de criação de Estados durante a Antiguidade e a Idade Média. Todavia, *nihil sub sole novum*, com a descoberta das Américas e a colonização de todos os continentes esta forma de formação de Estados se tornou pouco usual, pode-se até dizer obsoleta.

Um exemplo deste tipo de fenômeno em eras mais contemporâneas é o caso da Libéria que foi criada por entidades estadunidenses na costa da Guiné em 1821 com o objetivo de enviar escravos para aquela região.

Existe também a emancipação, fenômeno esse que foi muito comum no século passado em virtude dos processos de descolonização pós Segunda Guerra Mundial. Esta modalidade de sucessão ocorre quando um Estado já pré-constituído, se liberta de um Estado dominante, seja na ausência de conflito aparente ou por rebeliões. Podemos citar exemplos de emancipações não advindas de rebeliões as independências ocorridas no

Continente Americano como o caso norte-americano (1776), o próprio Brasil (1822) e as repúblicas hispânicas (1810-1825). Já no caso das emancipações advindas de rebeliões podemos citar o caso da Grécia (1830), Montenegro, Romênia e Sérvia (1878), libertas da Turquia.

No tocante à separação ou desmembramento, isto ocorre quando um Estado anterior se separa ou desmembra dando lugar à formação de outros Estados dele provenientes. Podemos citar aqui talvez a maior plêiade de casos uma vez que a derrocada de grandes impérios da espaço para esse tipo de fenômeno sucessório. Esse tipo clássico de sucessão propriamente dita se assemelha ao caso anteriormente discorrido, mas aqui a lógica é outra, enquanto aquela era proveniente de movimentos de sublevação da população em geral, esta provém do desmembramento de um Império, ou da dissolução de culturas e de União Real que antes aglutinavam os países ora findos. (MAZZUOLI, 2021, p. 391).

Um caso de desmembramento que me é muito caro encontra-se na dissolução da ex-República da Iugoslávia. Esta, após perder o seu símbolo de unidade nacional, o Marechal Josip Broz Tito, embarcou numa série de escaramuças étnicas que escalonaram para um dos maiores extermínios étnicos do século XX. Com a sua dissolução em 1992 após interferência do Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas) no conflito, nasceram os novos Estados da Croácia, Eslovênia, Macedônia do Norte, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Montenegro e Kosovo; sendo esse último uma nação de reconhecimento limitado.

Ainda na Europa podemos citar o desmembramento do Império Austro-húngaro em 1918 nos Estados da Áustria, Hungria e Tchecoslováquia; tendo esta última se dividindo ainda em República Tcheca e Eslováquia em 1992; e o caso da União Soviética que em 1991 pôs fim ao experimento socialista na Europa e se separou em outros quinze Estados soberanos.

Nas Américas podem-se citar novamente os casos dos Estados Unidos (1776), do Brasil (1822) e da Federação Centro-Americana que em 1838 se dividiu em cinco novos estados: Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua.

Na África podemos citar o exemplo do desmembramento do Sudão em Sudão e Sudão do Sul.

Por último temos a fusão como sendo esta uma modalidade de sucessão que pode dar-se por duas formas distintas. A primeira ocorre quando um Estado principal absorve um ou mais Estados para a formação de um só Estado: a essa se dá o nome de fusão por

aglutinação. A segunda hipótese se dá quando da junção de territórios, não necessariamente entes Estatais, para a formação de um novo Estado.

A Unificação dos Estados Alemães em 1870 é um exemplo de fusão por aglutinação, uma vez que diversos Estados menores, tais como a Baviera, Saxônia, e Hesse se uniram à Prússia para formar a Alemanha. Já o segundo caso se observa na formação da Tchecoslováquia e da Iugoslávia, que foram criadas através da junção de territórios remanescentes da queda do Império Austro-húngaro em 1919.

Até este ponto, foram destrinchadas as diversas formas *lato sensu* que o fenômeno da sucessão de Estados pode adquirir. Agora passaremos à análise de como essa ocorrência jurídica impactará em diversos aspectos da vida dos Estados envolvidos neste fenômeno, quais sejam: a nacionalidade; bens, arquivos e dívidas; tratados; e a legislação no novo Estado.

DA NACIONALIDADE:

“Há necessidade de que o direito internacional se inscreva além da notação do anedotário da prática diplomática e da casuística das relações internacionais, em matéria de sucessão de estados, sob pena de se perder enquanto sistema normativo. Adverte O’CONNEL (1970): “ocorre, em muitos estudos contemporâneos a respeito da sucessão de estados, serem seletivamente utilizados os fatos da prática estatal, visando dar sustentação a proposições apriorísticas, muitas das quais são motivadas politicamente, ou mesmo emocionalmente. Privados do embasamento filosófico das doutrinas a respeito do estado, sobre o qual a doutrina da sucessão de estados foi erigida no século XIX, os argumentos contemporâneos tendem a perder consistência interna” (ACCIOLY, 2014, 282-283)

As linhas da magnífica doutrina acima descrita demonstram a necessidade de uma *weltanschauung*, de uma cosmovisão para estudar os fenômenos jurídicos internacionais. Nos parágrafos seguintes discorrerei sobre a forma de enfrentamento da nacionalidade do ponto de vista do direito internacional baseado na noção desta como um direito inerente a pessoa humana.

“Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e

o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado” (REZEK, 2018, p. 220).

Tendo por base o excerto do douto doutrinador, podemos fazer uma importante inferência já basilar na doutrina clássica - o ente estatal é o único possível legitimado a outorgar a nacionalidade de um indivíduo. Alguns autores, notadamente Jacob Dolinger, incluem esse tema como parte integrante do Direito Internacional Privado (DOLINGER, 2008). De fato, até 1930, quando passou a ser tema de tratados internacionais, a questão da nacionalidade estava restrita ao domínio reservado dos Estados. Vale também salientar a necessidade de o Estado editar normas de direito interno para dispor do caráter diferenciador dos nacionais em relação aos estrangeiros, embora esta posição já tenha sido questionada pela doutrina (KELSEN, 1932, p. 244).

Uma vez traçado este ponto é necessária a percepção de que esta matéria pode ser vista de duas maneiras, como direito interno e como direito humano. Contudo, uma lógica não exclui a outra, nacionalidade foi matéria do artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que diz:

“Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.” (SÃO FRANCISCO, 1948)

Entende a norma supracitada que o Estado é proibido de revogar a seu bel prazer a nacionalidade de um indivíduo ou de uma coletividade como forma de punição ou mesmo de pura arbitrariedade. Sendo assim, o brocardo “todo indivíduo tem direito à uma nacionalidade” (SÃO FRANCISCO, 1948) é recepcionado pela declaração como norma de direito internacional, tornando exíguo o entendimento desta questão como de direito meramente interno.

Um caso notório sobre esta temática e o caso Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru em que o senhor Ivcher teve sua nacionalidade retirada pelo Estado Peruano com o objetivo de cercear a liberdade de expressão deste indivíduo que denunciava escândalos de corrupção e violações de direitos humanos em seu canal de televisão.

Nestes termos, passarei a expor a forma de comportamento da nacionalidade nos diferentes tipos de fenômeno sucessório. Em havendo a ocorrência de uma fundação direta, a nacionalidade é daquele Estado que se formou, visto não existir Estado anterior nesta modalidade. Um exemplo disso é o Império Romano que se originou da junção de povos das margens do Tibre em 753 a.C.

Quando ocorre a emancipação, a regra é que a parte que se emancipou gerará uma nova nacionalidade vinculando os indivíduos nascidos naquele território, essa nova nacionalidade tem o condão de cancelar a anterior não significando, em regra, dupla nacionalidade e sim a identidade do Estado sucessor. Em 1820 a Bélgica sublevou-se contra a Holanda e isso levou a sua emancipação e conseqüente nova nacionalidade.

No desmembramento ou separação, acontece o mesmo que na emancipação, uma nova nacionalidade é automaticamente criada e a primitiva é perdida. O próprio Estado Brasileiro é um exemplo de desmembramento ao se tornar independente da coroa portuguesa em 1822.

“Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação” (Constituição Política do Império do Brasil, 1824).

A aglutinação de nacionalidades em torno de uma só é uma característica da sucessão por fusão. Nesta conjectura, a nacionalidade primitiva dos Estados sucedidos é cancelada dando lugar a uma nova. É o que se observa quando da criação do Reino da Itália, tendo lombardos, toscanos, piemonteses, romanos e vênnetos outros abandonaram suas identidades em prol da nacionalidade italiana.

Urge verificar que apesar de legada a matéria de direito interno a nacionalidade possui contornos internacionais evidentes e reflexos necessários à observância de direitos

pactuados. *Pacta sunt servanda*. Contudo, a nacionalidade precisa ser também vista com outro contorno: o de efetivação dos direitos humanos.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, embora somente promulgado no Brasil em 1992, traz no bojo do seu artigo 24-3 a seguinte inscrição: “Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade”.

Muito embora o artigo use a expressão criança, é um corolário que a proteção à nacionalidade desde o berço demonstra o caráter indispensável da mesma. A concessão de nacionalidade não é apenas um exercício de soberania, é também um limitador natural à potestade do Estado e mecanismo de garantia de direitos humanos. Não é possível o usufruto de um direito sem a nacionalidade como garantia da necessidade de prestação estatal. Logo se pode compreender a nacionalidade como um direito humano em si mesmo e, por derivação semântica, matéria indispensável no estudo do direito internacional público.

DOS BENS, ARQUIVOS E DÍVIDAS:

A Convenção de Viena sobre sucessão de estados em matéria de bens, arquivos e dívidas de 1978 encontra-se em difícil situação junto ao estado brasileiro. Apesar de assinada em 8 de abril de 1978, provavelmente por esta ser considerada quase inaceitável pela doutrina majoritária, encontra-se pendente de quinze ratificações ou adesões para que passe a vigorar (REZEK, 2018, p. 359).

Relatada pelo argelino Mohammed Bedjaoui, a convenção foi duramente criticada principalmente pela comunidade internacional uma vez que esta entendia as normas da convenção como forma de privilegiar países de independência recente. Contudo, apesar de nunca ter entrado em vigor, as normas da carta de 78 podem vir a vincular os Estados na condição de costume jurídico internacional.

Em se tratando de bens do Estado, a convenção disciplina no bojo de seus artigos 7º a 18 que a transferência de bens tanto públicos quanto privados se dará sem compensação monetária, a não ser que assim pactuado ou por decisão de organismo internacional. Entende ainda o tratado, que no caso de transferência de parte ou partes de um estado, os bens móveis vinculados às atividades do Estado anterior no mesmo território e os bens imóveis passam ao Estado sucessor. No caso de fusão, os bens conjuntos dos sucedidos passarão ao sucessor. No caso de dissolução do Estado, os bens

imóveis ficarão a cargo daquele Estado que sucederá a parte territorial onde o bem se situa. Havendo bens imóveis e móveis no exterior, estes serão equitativamente passados aos estados sucessores.

Em se tratando de arquivos, dispostos nos artigos 19 a 31 da convenção de 1983, a transferência destes deve ocorrer sem compensação financeira e em sua integralidade. No tocante a integralidade, o artigo 20 da presente carta entende como todo e qualquer documento que esteja de posse do estado sucedido na data da sucessão. Na prática, o Estado a quem interessar melhor o arquivo fica com o original deste e uma cópia fica com o outro Estado. A regra aqui é a da melhor finalidade do arquivo.

A questão das dívidas encontra-se exarada nos artigos 32-41 do dispositivo e é talvez a mais difícil das três de ser resolvida uma vez que não existe solução satisfatória nem na prática nem na doutrina. Mas, em suma, devem-se observar os critérios da equidade e da proporcionalidade adotados pela Resolução de Vancouver de 2001. Havendo fusão de Estados, as dívidas passam ao sucessor. No caso de separação de parte ou partes do território, as dívidas passarão por equidade, salvo acordo entre as partes. E no caso da dissolução do Estado, aplica-se a regra anterior com base nos direitos de propriedade. (ZANINI, 1986)

DOS TRATADOS:

Francisco Rezek define tratado como todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos (REZEK, 2018, p. 40). Neste sentido, no ano de 1978 foi assinada na capital austríaca a Convenção de Viena sobre sucessão de Estados em matéria de tratados. Em outros termos, foi feito um tratado para se garantir a observância de tratados no fenômeno da sucessão. Em que pese a jocosidade do comentário anterior, faz-se necessária a normatização de soluções para conflitos de seara internacional mesmo com a ciência de que não há desenlace estático nos conflitos relativos ao Direito Internacional Público. Apenas basear-se na primariedade da cognição do dia a dia da prática estatal, das relações diplomáticas, seria pífio do ponto de vista doutrinário, fazendo-se necessária a elaboração de normativas.

Relatada por Sir Humphrey Waldock, a presente convenção, apesar de ter sido assinada em 1978, só foi promulgada pelo Estado Brasileiro por meio do decreto presidencial nº 10.214/2020. Contudo, apesar do exposto no segundo parágrafo do

decreto, “...o instrumento de ratificação ao texto da Convenção, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 9 de março de 2019; ...”, esta norma internacional já poderia ser aplicada no caso de uma possível sucessão envolvendo o Brasil na condição de costume jurídico internacional.

Feito estes apontamentos, passamos a análise da norma. Um dos artigos de aplicabilidade geral da convenção é o artigo 11, *ipsis litteris*:

“Artigo 11

Regimes de fronteira

Uma sucessão de Estados não afetará como tal:

- a) Uma fronteira demarcada por um tratado; nem
- b) As obrigações e os direitos estabelecidos por um tratado e que se refiram a um regime de fronteira.”

Sendo este um caso de limitação dos Estados sucessores em relação às suas capacidades sucessórias. Já o artigo 15 nos traz um ponto interessante de aplicação do princípio da imobilidade das fronteiras dos tratados (ACCIOLY, 2014, p. 289), pois não há sentido na argumentação da aplicabilidade de um tratado de fronteira quando aquela fronteira não mais integra o Estado sucessor, constituindo outro ente estatal. Neste caso, nos termos do artigo em voga:

“a) Os tratados do Estado predecessor deixam de estar em vigor relativamente ao território a que se refere a sucessão de Estados desde a data dessa sucessão de Estados; e b) os tratados do Estado sucessor entram em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados desde a data da sucessão de Estados, salvo se depreender-se do tratado ou de outro modo for estabelecido que a aplicação do tratado a esse território venha a ser incompatível com o objeto e os propósitos do tratado ou que viesse a alterar radicalmente as condições da sua operação.”

No tangente a separação ou desmembramento, entende-se também que os novos entes estatais não estão obrigados a se vincular aos tratados do Estado anterior, tido por apartado, quando estes não puderem ser invocados a seu favor. Já no caso da sucessão por fusão temos dois tipos de tratados a observar: multilaterais e bilaterais. Os tratados multilaterais em vigor devem continuar a ter sua validade respeitada, visto que estes são

de interesse não só dos Estados envolvidos na fusão, mas da comunidade internacional como um todo. E os tratados bilaterais deverão ser renegociados, a não ser que expressamente mantidos por expressão de consentimento dos interessados.

DO PROBLEMA DA LEGISLAÇÃO NO NOVO ESTADO:

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é basilar ao cravar no artigo 11 de sua carta constitutiva que “os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma”. Contudo esta posição já foi por vezes relativizada pela doutrina clássica em nome de princípios como o da autodeterminação dos povos (ACCIOLY, 2014, p. 365).

Esta posição de relativização de direitos vai na contramão da proteção de direitos humanos e é, a meu ver, um dos maiores contrassensos da doutrina especializada em direito internacional na contemporaneidade. Uma vez não sendo uma questão de grande apreço doutrinário, não há tratado que verse sobre o tema sendo imperioso tratar pela lógica da recepção ou não de normas.

Um exemplo interessante acerca deste tema é o caso norte americano. Uma vez independente da coroa inglesa, houve intenso debate nos primeiros anos da recém formada nação sobre qual sistema jurídico deveria imperar: o *common law*, por herança da colonização britânica; ou o *civil law*, por influencia das nações fronteiriças e de seus territórios incorporados (DAVID, 2002, p. 451-454). Por fim, venceu o *common law* embora com profundas diferenças do original inglês.

A fundação direta não nos interessa neste ponto uma vez que não há legislação anterior a ser sucedida e ou recepcionada. Já na emancipação, as normas do Estado sucedido podem ser recepcionadas, e, portanto, incorporadas ao Estado, respeitando o que lhe for pertinente ao território em que se encontra, não faria sentido a incorporação de legislação marítima em um Estado sem saída para o mar, os princípios basilares de direitos humanos e os princípios de direito das gentes.

No caso de separação ou desmembramento, é aplicada a mesma lógica do fenômeno anterior (emancipação), uma vez que o que difere este daquele é a forma com a qual a sucessão ocorre e não seus aspectos práticos. Neste ponto é muito comum um país estar enquadrado nestas duas modalidades sucessórias, como é o caso do Brasil.

No que tange à fusão, cabe ao ente sucessor analisar a aplicabilidade das normas e recepcioná-las naquilo em que não forem conflitantes. Contudo, neste tipo de fenômeno

é comum que o poder constituinte originário elabore novas normas que melhor se adaptem à realidade da fusão. É mister, no entanto, que, assim como nos casos anteriores, a manutenção de direitos humanos já positivados deve continuar naquilo que cabe ao Estado dispor.

É importante frisar que a ausência de legislação internacional sobre o tema torna difícil traçar regras mais claras e fáticas a esse tipo de sucessão. Na mesma baila, no Brasil a legislação portuguesa continuou a vigor até bem depois da independência. No âmbito civil, as ordenações portuguesas imperavam até a elaboração do Código Civil de 1916; e no âmbito penal, até 1830 com a edição do primeiro Código Criminal.

CONCLUSÕES FINAIS:

Urge salientar que o fenômeno da sucessão de Estados é uma realidade que deve ser explorada, visto ocorrer com frequência na contemporaneidade. O estudo feito demonstrou o erro da doutrina em tratar de extinção do Estado antes do fim da sucessão já que o ente estatal existe do momento em que é criado ao momento em que é sucedido e somente posteriormente extinto.

Feita a análise dos diversos aspectos podemos concluir que a pesquisa foi satisfatória na compreensão de cada influência do processo sucessório no cenário internacional. A nacionalidade foi entendida como condição *sine qua non* da proteção dos direitos humanos e um freio a potestade estatal da retirada de direitos, ou da tentativa desta.

No tocante a bens, dívidas e arquivos, analisou-se que mesmo na ausência de tratado efetivo e integrado às normas de direito internacional é possível a aplicação deste como costume jurídico na sucessão de Estados. Nota-se também a observância dos princípios de equidade, finalidade e relevância muito presente nesta hipótese de fenômeno sucessório.

Tangente a tratados, debateu-se que a aplicabilidade destes na sucessão respeitará a Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados de 1978 (VIENA, 1978) sendo esta a norma base desta modalidade. Este tratado vem sendo seguido na ocorrência da sucessão, como se observa no já referenciado caso da separação do Sudão em Sudão e Sudão do Sul.

Abordando a problemática da legislação do Estado sucedido em face do Estado Sucessor, infere-se esta ser uma questão de direito interno a ser tratada da mesma forma

de enfrentamento daquela a uma nova constituição. O termo usado aqui deve ser o de recepção, usado para legislação em frente a uma nova constituição, e não incorporação, usada para admitir tratados no direito interno. É notória aqui a ausência de normatização internacional acerca do tema.

Sendo assim, a problemática foi enfrentada e respondida em consonância com as teses no que se propunha. Espera-se com bons olhos soluções cabíveis no âmbito do direito internacional público.

REFERÊNCIAS

ABNT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15401**. Referência bibliográfica Rio de Janeiro, 2006., 2006 Caxias do Sul, UMA

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**/ Hildebrando Accioly, G. C. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella. – 21. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: towards a new jus gentium**. In: Collected Courses of Hague Academy of International Law. 2005. v. 316. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. tomo II.

Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948. disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>

CASSELLA, Paulo Borba. **Nacionalidade – direito fundamental, direito público interno e direito internacional**. Disponível em: <file:///C:/Users/rafae/Downloads/133514-Texto%20do%20artigo-256195-1-10-20170608.pdf>

Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/506ad88087f45ce5d2413efc7893958e.pdf>

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10214.htm

DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**/ René David : tradução de Hermínio A. Carvalho. – 4ª ed. – São Paulo : Martins Fontes, 2002 (1906). – (Coleção justiça e direito)

Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

DE MARCO, Carla Fernanda. **Direito à nacionalidade, direito fundamental. A apatridia e a competência atributiva da ONU**. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8294/1/Carla%20Fernanda%20de%20Marco.pdf>

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** - Parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DOS REIS, Ulisses Levy Silvério; PETERKE, Sven. **A judiciabilidade do direito à nacionalidade: um desafio para o direito internacional dos direitos humanos**. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/6941/pdf>

DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso. **A sucessão de Estados e o seu impacto no âmbito da nacionalidade: em especial, a problemática da apatridia**. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus/article/view/7946>

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Maiara Sanches Machado. **Poder constituinte originário e seus limites jurídicos**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional - Recebido em: 03.12.2017; Aprovado em: 30.12.2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte** / Manoel Gonçalves Ferreira Filho. –6. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2014

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HUSEK, Carlos Alberto. **Nacionalidade**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/494/edicao-1/nacionalidade>

KELSEN, Hans. **Direito internacional e Estado Soberano**/ Hans Kelsen, Umberto Campagnolo; organizador Mario G. Losano; tradução Marcela Varejão. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. – (Justiça e direito)

KELSEN, Hans. **Théorie générale du droit international public; Recueil des Cours**

(1932), V. 42.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MATURANA R, HUMBERTO. VARELA G, FRANCISCO. **A Árvore do Conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano**. Editorial Psy, 1995.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**/ Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos Tratados** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque Mello. **Curso de Direito Internacional Público** Volume 1. 12.ed. São Paulo: Renovar, 2000.

NADER, Paulo – **Introdução ao estudo do direito** – 37.º ed. – Rio de Janeiro, 2015.

OLIVEIRA, Carla Dumont. **Limites e apontamentos acerca do poder constituinte originário** / Carla

Dumont Oliveira. Belo Horizonte, 2006.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar** / Francisco Rezek – 17. ed. – São Paul: Saraiva, 2018.

RICUPERO, Rubens. **A diplomacia na construção do Brasil (1750-2016)**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Versal, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**; tradução de Edson Bini. – 2. ed. – São Paulo: Edipro, 2015.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao direito internacional público**. 3.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 18. ed.. São Paulo: Malheiros, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU. Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004 (Coleção Direito ambiental em debate).

VERGARA, Sylvia Constant, **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**, São Paulo: Atlas, 5º edição, 2004.

VILELA JUNIOR, Guanis de Barros. **A pesquisa qualitativa**. Disponível em: http://www.cpaqv.org/metodologia/a_pesquisa_qualitativa.pdf.

ZANINE, Gustavo. **A convenção de Viena sobre a sucessão de Estados em matéria de**

bens, arquivos e dividas do Estado. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67066/69676>